



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68  
Recurso nº : 146.739  
Matéria : IRPF - EX.: 2003  
Recorrente : LOURIVAL LEOPOLDINO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.193

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - É devida a aplicação de multa agravada quando o contribuinte, regularmente intimado, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL LEOPOLDINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

2 A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

Recurso nº. : 146.739

Recorrente : LOURIVAL LEOPOLDINO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 340/348, interposto por LOURIVAL LEOPOLDINO DE OLIVEIRA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 323/334, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 273/284, por meio do qual foi constituído, na data de 14.02.2005, crédito tributário no total de R\$ 93.121,92 (já inclusos juros e multa), relativo ao recolhimento a menor de IRPF, nos anos-calendário de 2000 a 2001, decorrente de deduções indevidas.

Julgando a Impugnação de fls. 304/308, a 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou, às fls. 323/334, o lançamento procedente em parte, aceitando o argumento do Contribuinte de que as deduções com despesas de seu filho como dependente deveriam ser mantidas pela comprovação de que o mesmo está na condição de inválido,

Contudo, foram mantidas as glosas de despesas médicas e a aplicação da multa qualificada de 150% sobre tais glosas, em virtude da ocorrência de fraude, bem como o agravamento da mesma, apesar da alegação do Contribuinte de que confiou a confecção das declarações e entrega das respostas das intimações ao seu contador.

Devidamente intimado da decisão na data de 03.06.2005, conforme faz prova o AR de fls. 339, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 340/348, na data de 30.06.2005, arrolando bens correspondentes a 30% do valor da obrigação, conforme relação de fls. 368.

Em suas razões, o Contribuinte renova seus argumentos de que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

(I) entregava todas as suas intimações a seu contador, o Sr. RUBENS RODRIGUES DA SILVERA, a quem confiava o dever de respondê-las, de forma que supunha tempestivas as respostas;

(II) desconhecia a falsificação dos recibos médicos, atribuindo responsabilidade por tal ato a seu contador,

(III) apesar de reconhecer as glosas e arcar com o ônus do pagamento, a Contribuinte requer seja reduzida a multa de 150% para 75%, pois não cometeu crime algum;

(IV) não há motivos para que a confissão do contador às fls. 313, em que o mesmo declara expressamente que acrescentou recibos de profissionais de saúde com o intuito de aumentar o valor da restituição de seu cliente, bem como os seus honorários sobre o serviço, assumindo toda a responsabilidade pela infração, não seja aceita pelo Fisco;

(V) questiona se não seria um comportamento dúbio por parte dos julgadores da DRJ o fato de citar alguns acórdãos para reforçar o voto vencedor, ao mesmo tempo em que afirma que as decisões não têm efeito vinculante;

(VI) requer a redução da multa para 75% com base no art. 112 do CTN, um vez que depois do lançamento do tributo o fiscal requereu novos documentos, mostrando estar incerto da ocorrência do fato gerador.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese o Contribuinte não ter impugnado a exigência do tributo em si, oferece recurso quanto à qualificação e agravamento da multa, atribuindo a responsabilidade pelas infrações tributárias e conseqüente majoração da multa a seu contador, o Sr. RUBENS RODRIGUES DA SILVERA.

Para comprovar a responsabilidade de seu contador, o Contribuinte informa a existência de outros processos administrativos semelhantes em que dito profissional está envolvido, visto que atuou como contador dos demais contribuintes, os quais lhe atribuem, nos processos mencionados, a responsabilidade pela falsificação dos recibos. Além disso, faz constar dos autos uma declaração, às fls. 313, no qual o Sr. Rubens confessa a autoria das infrações relativas ao presente caso.

A decisão contra a qual o Contribuinte recorre considerou que a declaração do contador não exime o Contribuinte das responsabilidades advindas das infrações tributárias, argumentando que ele participou do presente procedimento, assinando as cartas-respostas em que foram apresentados os recibos inidôneos, de onde se infere que tinha conhecimento da falsidade dos recibos.

No presente caso, ao contribuinte foi aplicada a multa de 225%, a qual tem fundamento na intenção do Contribuinte de desatender as intimação e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

obstaculizar a fiscalização, além de fraudar o Fisco, como indica o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - **cento e cinquenta por cento**, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de **cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:**

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (...)" (grifou-se)

Conforme já amplamente discutido nesse Conselho de Contribuintes, a alegação do Contribuinte de que confiou a feitura da sua DIRPF a terceira pessoa não inibe a punição referente à responsabilidade pela infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

tributária. A responsabilidade pela infração tributária é matéria de direito público, não podendo ser alterada por ajustes particulares entre o Contribuinte e seu contador.

Além disso, comprovou-se nos presentes autos, através de Intimações aos profissionais de saúde cujos nomes constam na DIRPF do Contribuinte como prestadores de serviço, a falsidade dos recibos utilizados como prova da efetivação e pagamento do serviço. Uma vez que os próprios profissionais negam a autoria das assinaturas dos recibos e um terceiro, que se diz contador do Contribuinte, assume a fabricação dos mesmos. Não resta dúvida de que houve conduta no sentido de fraudar o Fisco e reduzir o pagamento do IRPF por meio de deduções de despesas inexistentes.

Logo, resta comprovada a ocorrência de fraude. O Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento de que a comprovação da falsidade dos recibos utilizados para dedução de despesa médica do IR constitui prova de fraude à legislação tributária, como demonstram as decisões abaixo colacionadas:

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.  
**EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.** Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Data da Sessão: 19/05/2005 00:00:00 Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Decisão: Acórdão 104-20665 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

Legítima, portanto, a aplicação de multa qualificada de 150%.

O agravamento da multa, por sua vez, majorando-a para 225%, tem cabida em virtude do atraso do Contribuinte na entrega da documentação requisitada pela fiscalização. O contribuinte, ao ser intimado a prestar informações ao Fisco dentro do prazo legal, poderá, se for o caso, requerer perante a autoridade competente a prolação desse mesmo prazo. Assim, caso julgue exíguo o tempo de que dispõe para produção de provas e juntada de documentos, deverá requerer a mencionada dilação, para evitar que seja caracterizado o descumprimento do prazo legal.

No presente caso, o Contribuinte prestou as informações a destempo, conforme se infere das repostas de fls. 85, 91 e 108 dos autos, sem que existisse no processo qualquer pedido de prorrogação do prazo ou mesmo justificativa de motivo bastante para tal. Assim, a multa agravada prevista no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96 foi corretamente aplicada pelo cumprimento intempestivo da intimação.

Nesse sentido é a seguinte decisão desse Conselho de Contribuintes, proferida no Recurso Voluntário nº 128983:

**“MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - É devida a aplicação de multa agravada de 75% para 112,50% quando o contribuinte, regularmente intimado, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Recurso negado. Número do Recurso: Data da Sessão: 21/08/2002 00:00:00 Relator: Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes Decisão: Acórdão 104-18896 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

Quanto à alegação de que a decisão recorrida seria incoerente por utilizar decisões do Conselho de Contribuinte como “reforço” do voto, mas negar-lhes o efeito vinculante, entendo não assistir razão ao Contribuinte. A legislação

8  
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000119/2005-68

Acórdão nº. : 102-47.193

tributária não concede efeito vinculante a ditos julgados. O uso de um julgado como referência jurisprudencial é decisão do julgador, manifestada na livre busca de formação de sua convicção.

Isto posto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

Assinatura manuscrita de Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, escrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva no topo.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO